



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000877/2007-13
Recurso nº 323.285 Voluntário
Acórdão nº **3202-000.358 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria COFINS
Recorrente DISTRIBUIDORA MULLER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Norma Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 13/09/2002, 15/10/2002, 30/03/2003

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO A DESTEMPO. APLICAÇÃO DA MULTA DE MORA.

Nos termos do art. 61 da Lei nº. 9.430/1996, é cabível a aplicação de multa de mora quando o recolhimento do tributo ou contribuição for efetuado fora do prazo previsto na legislação específica.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Paulo Sergio Celani e Antônio Spolador Junior.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Por meio do auto de infração às folhas 11 a 18, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 43.767,73, a título de multa de mora (devida esta em razão da falta de pagamento da penalidade em relação a recolhimentos efetuados a destempo). Tal valor foi apurado em face dos procedimentos de auditoria interna efetuados sobre a DCTF relativa ao terceiro trimestre de 2002.

Em consulta ao auto de infração, verifica-se que a autuação se deu em razão do "pagamento de tributo ou contribuição após o vencimento, com falta ou insuficiência de acréscimos legais (multa de mora e/ou juros de mora parcial ou total)".

Irresignada com o feito fiscal, interpôs a contribuinte a impugnação constante das folhas 01 a 09, na qual não discorda que tenha efetuado os recolhimentos a destempo sem a adição da multa de mora. Entretanto, insurge-se contra o lançamentos, a partir das seguintes alegações:

(a) a exigência da multa de mora é descabida, pois houve o recolhimento do tributo acrescido dos juros de mora, e estes juros "tem efeito reparador de todo e qualquer dano causado ao Erário Público";

(b) traz Acórdão do Conselho de Contribuintes que se alinha à sua tese, e defende, com base no inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional - CTN, que as decisões daquele órgão colegiado têm força de lei;

(c) pede a aplicação da equidade, prevista no inciso IV do artigo 108 do CTN, em razão dos pequenos atrasos nos recolhimentos a destempo;

(d) faz referência a princípios jurídicos, como tais os da proporcionalidade e da razoabilidade, com o fim de demonstrar a discrepância entre a penalidade exigida e o pretenso ilícito constatado. Junta excertos jurisprudenciais tendentes à defesa de seu entendimento.”

A DRJ-Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação (fls. 32/35), em decisão cuja ementa abaixo se transcreve:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE

O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NORMAS COMPLEMENTARES. DECISÕES DOS ÓRGÃOS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE EFICÁCIA NORMATIVA DEFINIDA EM LEI

Só se conformam como normas complementares na legislação tributária as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa.

EQUIDADE. REQUISITO PARA APLICAÇÃO

A aplicação da equidade, em matéria tributária, depende, antes de qualquer outro requisito, da ausência de disposição legal expressa acerca da matéria em questão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 39/56), repisando os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação, e arguindo, ainda,

- em preliminar, a “*nulidade dos autos de infração/lançamento fiscal[em decorrência do] “decorso de prazo por falta de apreciação da defesa em tempo razoável, conforme obriga a Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXVIII, ou seja, por ter ultrapassado o prazo de 360 dias para a sua apreciação prevista para a prolação da decisão (art. 24 da Lei nº. 11.257/77)”*;

- no mérito, que a multa de mora seria cabível em razão da ocorrência de nência espontânea, vez que “*o tributo foi duplamente autodenunciado, uma pela entrega da regular DCTF, e outra, pelo seu recolhimento espontâneo, ou seja, antes de qualquer ação fiscalizadora do credor*”.

Ao final requereu fosse julgado provido o recurso e declarado insubsistente o Auto de Infração.

É o Relatório

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Cuida a lide de Auto de Infração lavrado contra a empresa DISTRIBUIDORA MULLER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, para exigência de multa de mora em razão do recolhimento da COFINS, cujos vencimentos se deram em 13/09/2002, 15/10/2002 e 15/01/2003, fora do prazo legal, no valor de R\$ 43.767,73, conforme se vê do demonstrativo de fl. 16.

Primeiramente, verifica-se que a contribuinte, em sede de recurso, trouxe novas matérias de defesa, que não foram suscitadas quando do oferecimento da impugnação. Acontece, porém, que é defeso ao querelante inovar em sede de recurso para incluir questão diversa daquela que foi matéria da impugnação, pois o duplo grau de jurisdição assegura a devolução à autoridade *ad quem* apenas da matéria levada à apreciação da instância julgadora *a quo*, visto que não se instaura o litígio em relação à matéria não questionada na impugnação.. Assim, não devem ser conhecidas as matérias que não foram devolvidas a esta instância julgada, posto não suscitadas quando da impugnação, sendo estranhas à lide

Quanto à parte conhecida do recurso voluntário, tem-se que o recolhimento a destempo é reconhecido pela recorrente, que contra tal afirmação não se insurge e confirma que efetuou o recolhimento extemporâneo sem o acréscimo da multa de mora. Entende a

interessada, entretanto, que se tratou de mera inadimplência e que tal fato não pode ser considerado infração à lei, pois o valor foi recolhido corrigido pela taxa Selic.

Assim como afirmado pela instância julgadora *a quo*, não há o que se ponderar quanto à aplicação da multa infligida. A aplicação da penalidade culminada em lei não é atividade discricionária, sendo, antes, obrigatória e vinculada, não podendo a autoridade fiscal deixar de aplicá-la em se configurando a situação tipificada no texto legal, sob pena de responsabilidade funcional.

A situação fática apresentada nos autos subsume-se exatamente à hipótese prevista em lei, qual seja, o art. 61 da Lei nº. 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Nada apresenta a recorrente que lhe possa socorrer quanto à pretensão de não ser apenada com referida multa: o recolhimento efetuado com juros de mora, conforme visto do texto legal acima transcrito, não exclui a incidência da multa, nem tampouco lhe atenua o fato de os atrasos nos recolhimentos terem sido de apenas poucos dias, conforme alega a querelante.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

Processo nº 10909.000877/2007-13
Acórdão n.º **3202-000.358**

S3-C2T2
Fl. 65
